

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA, VIDA PRIVADA E DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL.**

**CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS OFENSORES. ART. 1.022 DO CPC/2015.**

1. Configurada contradição entre a fundamentação esposada e o dispositivo do acórdão hostilizado, impõe-se o saneamento da questão.

2. No caso concreto, porquanto não atendidas as condições econômicas dos ofensores, bem como o que preceitua o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, quando da distribuição da indenização por danos morais, procede-se pelo esclarecimento da questão, sanando a contradição vislumbrada.

3. Sanar a presente contradição consiste, justamente, em redistribuir a indenização em questão, a fim de que o quantum e sua respectiva distribuição entre os requeridos se configure proporcional às circunstâncias do caso concreto.

4. Por conseguinte, é de se redistribuir a indenização fixada, de modo a limitar a responsabilidade da pessoa física de ser demandada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), remanescendo responsável pelos R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) a pessoa jurídica requerida.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Nº 70069080851 (Nº CNJ: 0118279-76.2016.8.21.7000)**

**RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S A**

**EMBARGANTE**

ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE

LUIS FELIPE SILVEIRA DIFINI

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A e ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA apontando omissão no julgado, querendo seu esclarecimento acerca das questões levantadas – especificamente a ausência de manifestação expressa acerca do artigos 5º, incisos IV, IX, XIII e XIV, 93, IX e 220, §§1º e 2º, da Carta Magna, e dos artigos 131 e 458, II – atuais 371 e 389 do CPC) e ainda dos artigos 186, 187, 188, I, 406, 844, 827 e 944 do Código Civilista.

Ao fim, prequestiona diversos artigos legais.

Intimada, a embargada apresenta contrarrazões, dizendo, em suma, que as

alegadas omissões são inexistentes, eis que a matéria debatida foi inteiramente analisada no acórdão estudado.

À fl. 352, consta despacho dando ciência às partes da questão do art. 944 do CC, em que as partes foram devidamente intimadas.

É o relatório.

VOTOS

**DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)**

Eminentes colegas.

Adianto, de pronto, que o presente recurso merece ser acolhido em parte, de modo a ser sanada contradição no acórdão hostilizado, especificamente no tocante à distribuição da condenação assentada no julgado.

Vide-se à conceituação doutrinária de contradição :

“1. Cabimento. Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j.02.10.2007, DJ18.10.2007,p.338). Apenas excepcionalmente, em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art.1.023, § 2, CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial - decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ19.12.2005, p. 262). Os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

(...)

3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.”

Aliás, em se tratando de embargos de declaração, importa destacar o que estatui o artigo 494, inciso II, do CPC/2015:

“Art. 494 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

(...)

II – por meio de embargos de declaração.”

Pois bem.

O acórdão recorrido, quando da mensuração do montante indenizatório a título de danos morais, incorreu em evidente contradição entre a fundamentação esposada e a conclusão dispositiva, a qual vai sanada por meio do acolhimento em parte do presente recurso de embargos declaratórios.

Além do que, gize-se, o art. 944 do CC é prequestionado no presente recurso, ao qual houve o despacho de fl. 352, dando ciência às partes.

Com efeito, na fixação da indenização a título de danos morais, deve-se, essencialmente, observar as peculiaridades do caso concreto. Engloba-se, na análise do magistrado, de acordo do que preceitua a doutrina e a jurisprudência, o princípio da proporcionalidade, a extensão do prejuízo, o grau de culpa do agente, terceiro ou vítima, além das condições do ofendido e a capacidade econômica dos ofensores. Tais elementos, que se

configuram como parâmetros basilares da mensuração da indenização por danos morais, são dessa forma compreendidos pelo STJ, conforme se entende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE.

SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes. No caso, a despeito da gravidade das lesões sofridas pela parte ora recorrente, observa-se que, em atenção às condições financeiras da ofensora, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Precedentes.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015)- grifei.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - QUANTUM

INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.  
IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de dano moral, consideradas as circunstâncias e as condições econômicas das partes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 520.417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL COM DISPARO DE PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO QUE RESULTOU NA PARAPLEGIA FLÁCIDA DO RECORRIDO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM COM EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisum. Precedentes: REsp 843.027/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 906.389/PR, Relator

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 966.590/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008.

2. A despeito de esta Corte ostentar entendimento sedimentado segundo o qual a revisão de valor fixado a título de indenização demanda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, providência essa vedada ao STJ em face do óbice do erigido no verbete n. 7 de suas súmulas, tem sido conferido temperamentos à essa regra, com a sua mitigação nas hipóteses em que esteja claramente evidenciado que a fixação do valor deu-se de maneira irrisória ou exorbitante, de modo a atentar contra os princípios do enriquecimento sem causa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Precedentes: REsp 1.180.021/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 3 de maio de 2010; REsp 879.460/AC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 26 de abril de 2010; e REsp 825.275/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 8 de março de 2010).

3. Os valores das indenizações por danos morais e por danos estéticos, juntas, atingem montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os quais ainda deverão ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios e atingirão a soma de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), consoante asseverado pelo Recorrente no bojo do seu arrazoadado. Logo, a meu sentir, esse quantia afigura-se exorbitante e desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, conspira contra a razoabilidade e a proporcionalidade e enseja o enriquecimento sem causa.

4. Diante das particularidades do caso em exame (a gravidade do dano suportado pelo recorrido, as condições econômicas das partes e a função pedagógica da imposição de indenização por ato ilícito), o montante indenizatório deve ser reduzido para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos estéticos e mais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) relativos aos danos morais.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, acompanhando a eminente Relatora Ministra Denise Arruda.

(REsp 945.369/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)- grifei.

ADMINISTRATIVO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

REEXAME DE PROVAS.

1. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. No mérito, há de ser afastada a alegada violação dos arts. 186, 932, III, e 944, parágrafo único, do Código Civil, visto que o Tribunal de origem, ao concluir pela existência de danos morais, o fez mediante análise de todo o material fático-probatório dos autos.

3. Tampouco merece êxito a inconformidade quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais. Com efeito, a referida discussão também demanda reexame de provas e esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A quantia arbitrada R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se afigura exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo ora recorrido, e não se afasta das circunstâncias do caso concreto, das condições econômicas das partes ou da finalidade da reparação, ou mesmo dos mais recentes parâmetros jurisprudenciais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 465/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Em que pese tais premissas constarem como consideradas na fundamentação do acórdão vergastado, percebe-se que, quando da fixação da indenização em questão, não restou, de fato, atendida a condição econômica das partes, mormente no que toca à distribuição da indenização arbitrada, atentando-se, outrossim, ao que preceitua o art. 944, parágrafo único do Código Civil. Em se tratando desse quesito, demonstra-se pertinente tecer as seguintes considerações.

Trata-se, no caso concreto, de demanda em que figuram, no polo passivo, pessoa jurídica (empresa de grande porte econômico) e pessoa física, cujas condições econômicas não restaram aclaradas nos autos. Assim, quando da mensuração e distribuição da indenização, tais circunstâncias hão de ser, imperiosamente, consideradas, sob pena de violar os parâmetros de mensuração e distributividade da indenização por danos morais. E, conforme já mencionado, o acórdão incorre em contradição por, pontualmente, mencionar, na fundamentação, a observância de tais critérios, entretanto, quando da devida fixação e distribuição da condenação, não levar em conta o parâmetro da condição econômica das partes.

Em se tratando dos critérios supramencionados, o ilustre doutrinador Flávio Tartuce teceu as seguintes considerações :

“Pois bem, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando:

- a) a extensão do dano;
- b) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos;
- c) as condições psicológicas das partes;
- d) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Tais critérios podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, particularmente do

Superior Tribunal de Justiça (...)”

Ainda nessa senda, oportuno transcrever o entendimento doutrinário acerca da questão, reforçando a necessidade de sanar a contradição explicitada :

Limitações à regra da solidariedade integral. A regra da solidariedade integral dos responsáveis não deverá valer nas hipóteses em que o valor da reparação seja fixado tendo em consideração o maior ou menor grau de culpa dos responsáveis, e até a diversidade de suas situações econômicas, como acontece normalmente em danos extrapatrimoniais [v. 2, cap. 10]. E mesmo quando se trate de danos apenas patrimoniais é defensável, em certas hipóteses, que o grau de culpa do lesante influa na fixação do montante da indenização – grifei.

A observância da condição econômica das partes na distribuição da indenização, no caso concreto, torna imperativo o redimensionamento das responsabilidades das rés no tocante à questão, de modo a se prezar por uma posição equânime das partes, sanando excessivas desproporções. Nesse sentido, incabível a colocação da pessoa física requerida como responsável por igual parcela da indenização fixada, em relação à pessoa jurídica demandada, uma vez que, de tal modo, afrontar-se-ia a justa ponderação da condição econômica dos ofensores.

Sanar a presente contradição consiste, justamente, em redistribuir a indenização em questão, a fim de que o quantum e sua respectiva distribuição entre os requeridos se configure proporcional às circunstâncias do caso concreto, nos termos da fundamentação deduzida. Por conseguinte, é de se redistribuir a indenização fixada, de modo a limitar a responsabilidade da pessoa física de ser demandada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), remanescendo responsável pelos R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) a pessoa jurídica requerida.

Visando a corroborar o entendimento acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes do STJ:

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.**

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção, cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(REsp 1120971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS.

ACIDENTE. FALECIMENTO DA VÍTIMA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 07.

IMPOSSIBILIDADE IN CASU.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de veículo em decorrência da má conservação de rodovia estadual.
2. A extensão do dano e a consequente fixação do valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, reclama a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, notadamente no que pertine aos danos morais impostos ao autor recorrido, analisados pelas instâncias a quo, a qual asseverou: "No que pertine ao recurso dos Autores, entendo que razão lhes assiste, uma vez que, conforme se afere do conjunto probatório produzido nos autos, o de cujus Amauri Barbosa da Silva Júnior, quando do evento danoso, era casado com a primeira Apelante, com quem tinha 02 (dois) filhos, e, em razão da sua profissão de comerciante, era o mantenedor da família, de modo que, com seu óbito, a entidade familiar restou prejudicada no diz respeito ao seu sustento e manutenção, de sorte que, além da indenização por danos morais (a dor pela perda), é devido o pagamento de indenização pelos danos materiais.(...) Em relação ao valor da indenização por danos morais, tanto a doutrina quanto à jurisprudência têm entendido que deve o magistrado recorrer a seu prudente arbítrio, observando as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo, o grau de extensão do dano; as condições econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo vexame sofrido; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico. No caso dos autos, verifico que houve

excesso quando da fixação da indenização por danos morais, devendo ser minorada para a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (...)" (fls. 144/145 e 153).

3. A análise das circunstâncias fáticas e a extensão do dano resta vedada em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07, desta Corte: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

4. O dano moral e seu quantum deve assegurar a justa reparação do prejuízo, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu.

5. A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.

6. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 7. O valor da indenização por danos morais é passível de revisão pelo STJ quando este se configure irrisório ou exorbitante, sem que isso, implique análise de matéria fática (Precedentes: AgRg no AG 624351/RJ, 4ª Turma, Ministro Relator Jorge Scartezzini, DJU 28/02/2005; RESP 604801/RS, 2ª Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJU 07/03/2005; RESP 466969 / RN ; deste relator, DJ de 05.05.2003; AGRESP 324130, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ de 04/02/2002; RESP 418502 / SP ; deste relator, DJ de 30.09.2002; RESP 331279/CE, deste relator, DJ de 03/06/2002) 8. In casu, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado foi condenado ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais no valor de

R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devido ao falecimento da vítima em razão do acidente ocorrido pela falta de conservação da via estadual.

9. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice.

10. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ;

Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

11. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1047986/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009)

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição vislumbrada no acórdão hostilizado, de modo a limitar a responsabilidade da pessoa física de ser demandada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), remanescendo responsável pelos R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) a pessoa jurídica requerida, nos termos da fundamentação deduzida.

É o voto.

DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

De acordo com o eminente Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Embargos de  
Declaração nº 70069080851, Comarca de Porto Alegre: "ACOLHERAM  
EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: FERNANDA AJNHORN